



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



Processo nº 2019.12.23.001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.12.23.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: LUCIANA DE OLIVEIRA - ME

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Massapê vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 2019.12.23.001, impetrado pela empresa LUCIANA DE OLIVEIRA - ME, com base na legislação que rege a matéria.

DOS FATOS

A princípio, urge informar que a impugnante insurge-se em face da descrição dos itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 27, 30, 34, 35, 36, 37, 39, 44 do Anexo I do Termo de Referência do edital, afirmando, para tanto, que se trata de excesso de formalismo no instrumento convocatório.

Ademais, requer a inclusão, na cláusula 2.2.2 do edital, “se é obrigatório ou não as fichas técnicas, laudo microbiológico e físico e todas as solicitações deste item.”

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DO DIREITO

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da **Legalidade**, **Razoabilidade**,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

Nessa oportunidade, passe-se a explicação jurídica naquilo que compete, seguida da explanação técnica das matérias pertinentes.

I – QUANTO À EXIGÊNCIA DE FICHA TÉCNICA E LAUDO:

A respeito do tema temos a considerar precedentes do Tribunal de Contas da União que não vedam a exigência de laudos, no entanto delimita quando e em que limites eles poderão ser exigidos. Nesse contexto, interessa destacar os enunciados de julgados da Corte Federal, a seguir:

Enunciado

É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos.

Acórdão:

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba [...] 9.3.3. quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigí-los na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, conferindo-lhe prazo suficiente para obtê-los, [...]¹ (grifo)

¹ Acórdão 1677/2014-Plenário. Endereço eletrônico: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia->



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



Enunciado

Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.²

Sobre a suposta pecha apontada pelo impugnante, assim manifestou-se o setor técnico:

Ficha técnica

As fichas técnicas serão solicitadas somente em casos excepcionais e convenientes da administração pública afim de aferir os dados nutricionais, observando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, fornecendo a empresa o tempo suficiente e adequado para a apresentação da mesma quando se fizer necessário. (grifo)

Por fim, apesar da importância do documento em tela, a Administração, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em especial, o da ampla competitividade, não determinou que as fichas técnicas e laudos microbiológicos e

selecionada*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-21860/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse>. Acesso em 17/12/2019.
² Acórdão 538/2015-Plenário. Endereço eletrônico:
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-16861/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse>. Acesso em 17/12/2019.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



físicos fossem requeridos a título de habilitação, conforme explanação acima destacada, mas serão solicitadas em casos excepcionais.

II – QUANTO A DESCRIÇÃO DOS ITENS QUESTIONADOS

No que tange à análise dos itens já mencionados, informamos que solicitamos parecer técnico acerca da demanda apresentada, entendendo a nutricionista desta municipalidade conforme segue:

Item 10- Bebida Láctea

(1.1.1. e 1.1.2) Em degustação feita com os alunos da rede escolar, tal sabor que teve maior índice de aprovação entre eles, por isso a escolha para o cardápio, portanto outro sabor não atende a demanda.

Itens 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17- Biscoitos Diversos

(1.2.1., 1.3.1., 1.4.2., 1.5.2., 1.6.2., 1.7.2. e 1.8.2.) São especificações disponíveis no mercado, aprovados pelo setor de Nutrição por diversas marcas, inclusive fabricadas por Indústrias estabelecidas no Estado do Ceará, onde no mínimo citamos duas: M. Dias Branco S.A Indústria e Com de Alimentos, Cnpj n° 07.206.816/0001-15 e Indústria Reunidas Hélio Arruda Coelho Ltda, Cnpj n° 05.270.731/0001-70, não havendo qualquer problema para fazer parte do cardápio da Merenda Escolar, pois há anos já usamos tais marcas.

(1.4.1) - 13. Por se tratar de biscoito comum ao mercado local bem como de acesso mais econômico a comunidade local e escolar sendo o mesmo melhor aceito na região e principalmente aos alunos.

(1.5.1) - 14. Por se tratar de biscoito comum ao mercado local bem como de acesso mais econômico a comunidade local e escolar sendo o mesmo melhor aceito na região e principalmente aos alunos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



(1.6.1) - 15. Por se tratar de biscoito comum ao mercado local bem como de acesso mais econômico a comunidade local e escolar sendo o mesmo melhor aceito na região e principalmente aos alunos.

(1.7.1) - 16. Por se tratar de biscoito comum ao mercado local bem como de acesso mais econômico a comunidade local e escolar sendo o mesmo melhor aceito na região e principalmente aos alunos, observado ainda que determinados alunos possuem intolerância a lactose.

(1.8.1) - 17. Por se tratar de biscoito comum ao mercado local bem como de acesso mais econômico a comunidade local e escolar sendo o mesmo melhor aceito na região e principalmente aos alunos.

Item 20- Carne Bovina em Cubos tipo Acém

(1.9.1 e 1.9.2) - A carne vindo da fábrica já cortada, elimina o uso de objeto cortante pelas merendeiras, evitando possíveis acidentes domésticos, e facilitando o pré-preparo e otimizando o tempo de trabalho.

(1.9.3) - Quanto á gramatura é importante destacar que o princípio da economicidade é invocado por se tratar de uma embalagem só de 01 kg bem como a otimização de armazenamento e distribuição, e o tempo de trabalho no processo de preparo, trazendo assim benefícios a administração pública.

Item 21- Carne Bovina Moída de primeira

(1.10.1) Todos os produtos que estão na pauta, com necessidade de refrigeração deverão ser entregues em caminhão refrigerado, pois no momento do recebimento pelo funcionário responsável pelo almoxarifado haverá essa fiscalização e só serão recebidos mediante essa condição, neste caso específico apenas ficou a descrição da entrega dentro das especificações deste produto, porém todos os produtos deverão seguir as normas de entrega específica pra cada um, neste caso e nos demais



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



que se fizer necessário deverá ser feito observado os níveis de temperatura de cada produto.

Item 22 – Carne moída de peixe congelado (ATUM)

(1.11.12 e 1.11.2.) A carne vindo da fábrica já moída, elimina o uso de objeto cortante pelas merendeiras, evitando possíveis acidentes domésticos, e facilitando o pré-preparo e otimizando o tempo de trabalho. A questão de ser atum é por dois motivos: 1. Quantidade de Ômega (benefício) e 2. Economicidade (rendimento por se tratar de moída onde se fosse em posta teria que ser realizado processo de tratamento e limpeza, descartando como exemplo espinhas, pele e dentre outros, e ainda assim sendo moída otimiza o tempo), vale salientar que este produto foi aprovado em degustação pelo conselho da alimentação escolar - CAE.

Item 23 – Charque Bovino (traseiro)

(1.12.1 e 1.12.2) - A gramatura é de uso normal e existe disponível no mercado, pois na pauta consta 500g e não 1kg, e é traseiro por ser uma carne mais macia que a dianteira facilitando no cozimento e economia de gás de cozinha.

Item 8- Mistura em pó para preparo de mingau com leite e item 9- Bebida Láctea colorida e aromatizada artificialmente

(1.13 e 1.14) Há um grande equívoco por parte da empresa impugnante, os itens 8 e 9 não são esses mencionados nem tampouco as especificações refletem a do edital, e sim:

8- Arroz parboilizado tipo 1

9- Batata Inglesa

Itens- 34, 35, 36 e 37 – Mistura para preparo de mingau de milho, aveia e coco, mistura para preparo de canja de galinha caipira, mistura para preparo de chocolate com flocos de cereais e mistura para preparo de risoto de carnes com legumes.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

(1.15.1, 1.15.2, 1.16.1 e 1.17.1) - Em degustação feita com os alunos da rede escolar, tal sabor que teve maior índice de aprovação entre eles, por isso a escolha para o cardápio, portanto outro sabor não atende a demanda.

(1.18.1. e 1.18.2) A mistura é preparo de risoto de carne (soja) com legumes, observado que se acrescenta a Proteína de soja conforme está na especificação do produto.

Item 39 – Pasta de Alho

(1.19.1 e 1.19.2) – A pasta de alho é mais bem aceita pelos alunos em virtude de que na hora alimentação os mesmos observam resquícios de temperos, eles evitam e desperdiçam, portanto se torna necessário que seja a pasta de alho.

Item 44- Suco Concentrado de Acerola

(1.20.1) – o título do produto bem como a especificação pede ACEROLA, por uma atecnia de digitação e o nome maçã também está dentro da especificação porém não causando prejuízos haja vista que o título do produto pede ACEROLA.

Item 47- Tempero completo sem pimenta

(1.15.3, 1.15.4 e 1.15.5) - Quanto á gramatura é importante destacar que o princípio da economicidade é invocado por se tratar de uma embalagem só de 500 g bem como a otimização de armazenamento e distribuição, e o tempo de trabalho no processo de preparo, trazendo assim benefícios a administração pública. São especificações disponíveis no mercado, aprovados pelo setor de Nutrição por diversas marcas.

Vale salientar que todas as decisões tomadas em relação á pauta da Merenda Escolar teve respaldo em reunião realizada pelo CAE (Conselho de Alimentação Escolar), tendo sido registrado em ata, onde todos os conselheiros e a secretária de Educação estiveram presentes e participaram da degustação dos produtos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



Cientes de que o Setor de Nutrição do Município, procura fazer o melhor para atender aos alunos no cardápio da merenda escolar com o cuidado de atender a legislação normativa a questão, pedimos pelo não atendimento ao que requiere a impugnação, dando continuidade ao Certame Licitatório.

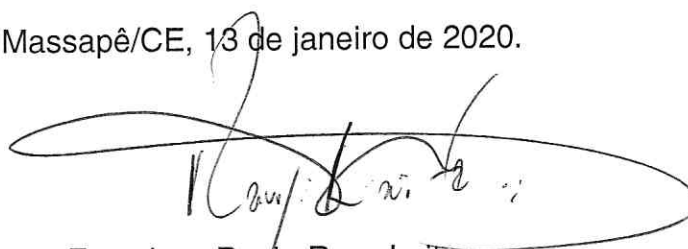
Nesse seguimento, conforme orientação encaminhada pelo setor competente (documento em anexo), a impugnação apresentada foi considerada **IMPROCEDENTE**.

Entendemos, pois, não assistir razão à impugnante em suas alegações, restando superados, pois, os questionamentos postos.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro Municipal aspira ter sanado os questionamentos da empresa interessada e resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do edital.

Massapê/CE, 13 de janeiro de 2020.



Francisco Paulo Ravy Leite
Pregoeiro(a)